



Parecer Prévio 00056/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 02127/2020-7, 02159/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: JOAO PAULO SCHETTINO MINETI, BRAZ DELPUPO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENDA NOVA DO IMIGRANTE – EXERCÍCIO DE
2019 – PARECER PRÉVIO – ÓBITO DO
RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO –
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO
– DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – PREÂMBULO: CONTROLE EXTERNO (RAZÕES DE DECIDIR)

I.1 – Competência dos Tribunais de Contas

A Carta da República de 1988 (CFRB) estabelece, nos estritos termos de seu artigo 71¹, que o Controle Externo é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Tribunal de Contas da União.

Em observância ao princípio constitucional da simetria, do qual se depreende a existência de relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, aplicam-se, com as devidas adequações, as competências delegadas ao Tribunal de Contas da União às Cortes de Contas estaduais e municipais.

Aprofundando na doutrina acerca das conceituações sobre o controle externo, encontra-se a posição do renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho, em que a função do controle tem intrínseca relação com o instituto da garantia jurídica. De fato, embora caiba à Administração a tarefa de gerir o interesse coletivo, não é esta livre para fazê-lo.

Desta feita, cabe aos Tribunais de Contas a honrosa missão de contribuir para o aprimoramento do desempenho da Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do exercício, imparcial, de suas funções legais e institucionais.

1.2 – Natureza jurídica das decisões dos Tribunais de Contas

O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, que também fora Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (1978-1990), se posicionou de maneira muito apropriada acerca do regime jurídico das Cortes de Contas:

As Casas de Contas se constituem em tribunais de tomo político e administrativo a um só tempo Político, nos termos da Constituição; administrativo, nos termos da lei. Tal como se dá com a natureza jurídica de toda pessoa estatal federada, nesta precisa dicção constitucional: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição. E salta à razão que se os Tribunais de Contas não ostentassem dimensão política não ficariam habilitados a julgar as contas dos administradores e fiscalizar as unidades administrativas de qualquer dos três Poderes estatais, nos termos da regra insculpida no inciso IV do art. 71 da Carta de Outubro (salvante as

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
(...)

contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo). Sequer receberiam o nome de “Tribunais” e nunca teriam em órgãos e agentes judiciários de proa o seu referencial organizativo-operacional. Muito menos se dotariam de um Ministério Público próprio ou especial.

Ademais, dada a relevância do papel institucional desempenhado pelas Casas de Contas, o precitado Ministro enfatiza que os Tribunais **não são órgãos de controle de cunho meramente administrativo, são órgãos cujo regime jurídico é centralmente constitucional e estruturado pelo legislador constituinte.**

A natureza político-administrativa dos Tribunais de Contas

7.1 Por outro aspecto, ajunte-se que nenhum Tribunal de Contas é tribunal singelamente administrativo (ao contrário do que se tem afirmado, amiudadamente). **Não pode ser um tribunal tão-somente administrativo um órgão cujo regime jurídico é centralmente constitucional. É dizer: os Tribunais de Contas têm quase todo o seu arcabouço normativo montado pelo próprio Poder Constituinte.** Assim no plano da sua função, como respeitadamente às suas competências e atribuições e ainda quanto ao regime jurídico dos agentes que o formam.

7.2 Com efeito, o recorte jurídico-positivo das Casas de Contas é nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. É só abrir os olhos sobre os 6 artigos e os 40 dispositivos que a Lei das Leis reservou às Cortes de Contas (para citar apenas a seção de nº IX do capítulo atinente ao Poder Legislativo) para se perceber que somente em uma oportunidade é que existe menção à lei infraconstitucional. Menção que é feita em matéria de aplicação de sanções (inciso VIII do art. 71), porque, em tudo o mais, o Código Supremo fez questão de semear no campo da eficácia plena e da aplicabilidade imediata.

Nesse diapasão, resta claro que a estrutura jurídica ao qual está estruturado o Tribunal de Contas, permeia também as searas processuais cíveis e penais. Afinal, o Direito Administrativo é constituído por normas específicas, sendo que algumas delas serão encontradas em outros ramos do ordenamento jurídico público.

1.3 – Incidência do direito penal nas decisões dos Tribunais de Contas.

Ao longo do tempo, com a consagração da ação punitiva do Estado, também com base em seu poder de polícia, passa-se a perceber que **o direito administrativo sancionador (ou punitivo), assim como o direito penal, é mais uma manifestação do “jus puniendi” estatal, compartilhando, portanto, dos mesmos princípios.**

Nesse sentido, é a lição de Luis Roberto Barroso ao entender que, “o direito administrativo, em sua dimensão sancionatória, compartilha com o direito penal os mesmos princípios gerais de aplicação de suas normas”.

O direito disciplinar não é infenso à analogia penal, ainda mais quando se cogita de pena de natureza grave, conforme se vê do entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, manifestado no RE 78.917 (RTJ 71/2004):

‘O direito disciplinar não é infenso à analogia penal, ao que ensina Themístocles B. Cavalcanti nos casos das penas puramente administrativas, os mesmos princípios podem também ser aplicados por analogia (Direito e Processo Disciplinar, p. 179)’. Então vigoram no âmbito administrativo os mesmos princípios observados na esfera processual penal. ”

No mesmo sentido, expõe Nelson Hungria que a ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. Dizia Bentham que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sobre um só *mapamundi*”. Assim, não há que falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal.

Como consenso, **há a noção de um limitador ao *jus puniendi* do Estado como um pressuposto a ser analisado pelo juiz no momento da aplicação da pena, avaliando a imputabilidade do agente, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.**

1.4 – Irregularidade no Tribunal de Contas

Em sede de instrução dos Tribunais de Contas, busca-se verificar a regularidade dos atos praticados e, não raro, são apontadas supostas irregularidades, as quais serão objeto de análise técnica, ministerial e, ao fim, julgamento.

Carece, no entanto, de conceituação do que vem a ser considerado o termo “irregularidade”. Não foi encontrada em doutrina ou jurisprudência uma definição, acreditando-se que o próprio termo já se define.

Em sendo assim, na tentativa de estratificar o que se entende por irregularidade, mais uma vez, utiliza-se da proximidade com o Direito Penal. **O termo irregularidade, no âmbito da Corte de Contas, habitualmente é utilizado como sinônimo de antijuricidade, que vem a ser considerada como uma relação antônima entre o Direito e fato praticado ou omissivo do homem.**

Nas lições de Mezger, a antijuricidade é um juízo externado sobre a ação. “O juízo, que a ação contrasta com o ordenamento jurídico e com a norma legal, caracteriza qualitativamente a ação como ‘ilícita’ ou na verdade ‘antijurídica’”².

Sob essa ótica, entende-se **que uma vez praticado ato contrário ao ordenamento jurídico sem uma causa de exclusão de ilicitude** (corriqueira na prática penal), **fala-se em manutenção da irregularidade**. O que não significa dizer --- quando a atuação é em processo de contas --- que persistindo a irregularidade, o julgamento será pela irregularidade das contas.

Observa-se que a irregularidade pode ser persistente e perpetuada de uma gestão para outra. **Cabe, nestes casos, a avaliação da conduta adotada por cada gestor, exercício a exercício, verificando se os atos praticados em cada período acentuam, mantêm ou atenuam a causa da irregularidade**, sendo, portanto, determinante a análise da conduta de cada gestor para a apreciação/julgamento.

1.5 – Da análise da conduta do agente

Recentemente a conduta do agente --- ou a culpabilidade da conduta do agente ---, vem sendo amplamente debatida nas Corte de Contas. Isso, porque com os acréscimos inseridos pela Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB no ordenamento jurídico pátrio a análise de culpa passou a exercer protagonismo nas decisões.

Em sendo assim, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Na esfera Penal, “diz-se que é um juízo de reprovação pessoal sobre a conduta típica (comportamento humano que é descrito pela lei como infração penal) e antijurídica (ilícita)”. Welzel, com a criação da teoria finalista, passa a inserir na decisão uma análise de valor, com elementos subjetivos.

A partir da doutrina de Welzel, qual seja, a Teoria Finalista, é a consciência da antijuricidade; a ação humana só se transmudará em injusto à luz do juízo de valor que a torna contrária às exigências do Direito; a tipicidade – que de início foi considerada por seu criador (Ernst von Beling) como indício da antijuricidade – evoluiu para ser a *ratio cognoscendi* da antijuricidade.

² MEZGER, Edmund. Diritto Penale: parte generale. Traduzione Filippo Mandalari. Padova: CEDAM, 1935.

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Em boa parte, essas circunstâncias acabam constituindo um conjunto de elementos para a aferição da boa-fé daquele que praticou o ato, conceito aberto que tem sido ponderado para fins de aplicação de sanção.

O que se busca com a análise da culpabilidade é o alcance da verdadeira justiça, utilizando-se desta como um pressuposto para a valoração da aplicação da pena, bem como um olhar para mensuração do ato, seja este grave, moderado ou leve.

I.5.1 – Responsabilidade à luz do art. 28 da LINDB

O artigo 28 da Lei nº 12.376, de 2010³, passou a condicionar a responsabilização do agente público à **prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro**, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

No âmbito dos Tribunais de Contas, a relevância do artigo 28 da LINDB se manifesta especialmente sob a perspectiva de que a culpabilidade do agente passa a constituir elemento protagonista na apreciação de julgamento.

Nessa toada, já houve posicionamento sobre o tema nos autos do TC 3331/2019 e do TC 4383/2018, ambos da relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun, de cujo teor destaca-se o trecho:

É imperioso reconhecer que erro grosseiro é o contrário de erro escusável, sendo, portanto, injustificável por ofender conhecimentos ou deveres elementares e, mesmo que a lei não tenha dito, advém de uma ação culposa que pode ser decorrente de uma atitude imprudente, negligente ou imperita, e não de um mero equívoco justificável.

Nesse sentido, é a lição dos professores Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas:

³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[...] O “erro grosseiro”, por sua vez, terá lugar quando o agente público incorrer em negligência, imprudência ou imperícia irrecusáveis no exercício de seu mister (por exemplo, quando expedir um ato administrativo de cassação de uma licença, com base numa legislação revogada). Não se trata de violar a probidade, por divergência de interpretações com o seu controlador, mas de atuar com menoscabo e com desídia para com a função pública. (**O artigo 28 da nova LINDB**: um regime jurídico para o administrador honesto. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administra-dor-honesto>> Acesso em 25/05/2018)

Vê-se, portanto, que o art. 28, da LINDB não condicionou a responsabilização do agente público à existência de dolo ou culpa, como tradicionalmente se conhecia. Passou-se a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Desse modo, o Conselheiro Chamoun fez constar nos processos supracitados que a inovação legislativa trouxe a ideia de que o “erro grosseiro se aproximou do conceito de culpa grave, não bastando, a partir de então, que se identifique qualquer atuação culposa do gestor, em grau leve ou levíssimo por exemplo, pois tais graus de culpa não são mais determinantes para ensejar a responsabilização do agente público perante o ordenamento jurídico pátrio”.

Nesse sentido é a lição de Damásio de Jesus, para quem “há erro invencível (escusável ou inculpável) quando não pode ser evitado pela normal diligência. Qualquer pessoa, empregando a diligência ordinária exigida pelo ordenamento jurídico, nas condições em que se viu o sujeito, incidiria em erro”.⁴

Trazendo tais reflexões para os processos dos Tribunais de Contas, parece adequado que a apreciação aqui procedida se inspire em tais premissas quando do processo de controle puder resultar penalização. Isso, porque a própria Lei Complementar Estadual nº 621/12, em todas as ocasiões em que estabelece a aplicação de sanções, traz o elemento gravidade para a consideração dos julgadores.

⁴ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 268. No mesmo sentido, mas no âmbito do direito civil: BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol. 1. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1.940, p. 334. Apud NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002, p. 263. In: TEPEDINO, Gustavo (Coordenador). A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

I.5.2 – Consequencialismo à luz do art. 20 da LINDB

Já tendo por base os elementos acima expostos para a análise de aplicação de penalidade, tem-se como escopo, ainda, a apreciação conforme dispõe o art. 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro⁵ – Lei nº 13.655, bem como os “princípios constitucionais” explícitos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e implícitos, tais como: a boa-fé objetiva, a razoabilidade e a proporcionalidade, quando na avaliação da conduta dos agentes públicos.

Esclarece-se que não se pretende decidir com base em percepções pessoais, sem informações consistentes sobre os fatos, mas ao contrário, busca-se uma tomada de decisão ancorada, principalmente, na **mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.**

Em sendo assim, a motivação da presente decisão se baseará em fundamentos que demonstrem **harmonia entre as normas invocadas e os fatos que estão em julgamento.**

De fato, revela-se um grande desafio aplicar esse mundo do dever ser do direito à realidade fática, sem que ao fim se desconsidere a realidade, mas também sem passar por cima do direito.

Desta feita, o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é suficiente para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Assim, no cenário de reconhecimento da irregularidade, a sanção deverá estar atrelada aos atos do agente responsável, considerando, ainda, suas possíveis consequências.

I.5.3 – Deferência judicial à luz do art. 22 da LINDB

Nesse contexto, sobretudo, o processo de apreciação nos Tribunais de Contas não se limita às estreitas e frias fronteiras da legalidade. Consagra, em toda sua

⁵ [Art. 20](#). Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

extensão, uma possibilidade de apreciação jurídica dos fatos, permitindo que sejam sopesados pelo órgão de controle todos os fatores que incidiram sobre o agente no momento em que buscava a realização do interesse público.

É, portanto, um processo que almeja justiça. Esta prática, inclusive, foi recentemente positivada no ordenamento jurídico, quando da alteração da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, com a inclusão do artigo 22⁶.

Sobre o dispositivo citado, é lícito afirmar que pode ser entendido como o fundamento normativo específico para a adoção da deferência judicial (ou, mais amplamente, deferência do controlador) às interpretações razoáveis da administração pública. Não que este fundamento normativo específico fosse imprescindível ou que houvesse qualquer vedação anterior no ordenamento jurídico brasileiro à adoção das teorias da deferência, tão comuns em diversos países. Mas, sem dúvidas, esta previsão específica encoraja ainda mais a nós, controladores, a atuarmos neste sentido, **em respeito à interpretações e decisões razoáveis da administração em contexto de indeterminação jurídica, ou, na expressão da lei, em contexto de “dificuldade” jurídica.**⁷

Por outro lado, em que pese esta nova realidade consagrada no ordenamento jurídico pátrio, esta Corte de Contas, no seu dever constitucional de apreciar/julgar as contas dos gestores públicos, vê-se submetida aos ordenamentos que norteiam a elaboração das mesmas, à luz da boa técnica.

Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.

I.6 – Conclusão

⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

⁷ JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. Acesso em 02/05/2021. Disponível em: file:///C:/Users/t203796/Downloads/77650-Texto%20do%20Artigo-161994-1-10-20181123.pdf

É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) **e antijurídica** (contrária ao ordenamento vigente), **sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão**. É possível, portanto, haver o reconhecimento de uma irregularidade sem a imputação de sanção, na hipótese de afastamento da culpabilidade/responsabilidade do agente.

Observe-se, assim, que não se está dizendo que não se observará **a literalidade da Lei ou regras** que o administrador tenha eventualmente violado, pelo contrário, a **legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade**. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as **dificuldades práticas que ele enfrentou** (art. 22 LINDB) e **suas consequências** (art. 20 LINDB), **sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade** (art. 28 LINDB).

No mais, **o foco do julgamento será sob a ótica dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e também considerando eventuais excludentes de culpabilidade e ilicitude** a serem verificadas, merecendo, ainda, a avaliação do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, erro grosseiro e culpa grave.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Braz Delpupo (01/01 a 27/07/2019) e João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019). Observa-se que o Sr. Braz Delpupo faleceu em 27 de julho de 2019.

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 17/07/2020, portanto, constata-se que foi observado o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Diante dos achados apontados no Relatório Técnico 00003/2021-8 foi expedida a Decisão Segex 00009/2021-5, nos termos da Instrução Técnica Inicial 0011/2021-2 citando o responsável nos termos regimentais apresentar razões de justificativa,

alegações de defesa, bem como documentos, que entender necessário diante os seguintes achados:

Do relatório Técnico 3/2021:

Descrição do achado	Responsável
Item 4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;	JOAO PAULO SCHETTINO MINET
Item 4.2.7.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;	JOAO PAULO SCHETTINO MINET
Item 6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA);	JOAO PAULO SCHETTINO MINET
Item 7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.	JOAO PAULO SCHETTINO MINET

Do Relatório Técnico 4/2021: (Processo apenso, TC 2159/2020)

Descrição do achado	Responsável
Item 3.9 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA;	JOAO PAULO SCHETTINO MINET

Por meio Decisão SEGEX 00009/2021-5, notificou-se o Sr. João Paulo Schettino Mineti para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresenta-se suas razões e justificativas (Termo de Notificação 00102/2021-6).

Ato contínuo, o gestor apresentou Defesa/Justificativa por meio do Protocolo 04975/2021-4 (eventos 49 e 50) e protocolo 5432/2021-1 (eventos 51 a 61).

Posteriormente, em conformidade com a determinação do item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC3330/2019-2, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação – NEDUC, juntou aos autos informações anexas ao Relatório de Levantamento 00012/2019-5, referente aos dados do Município para instruir os processos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2019.

Manifestou-se o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, através da Instrução Técnica Conclusiva 02259/2021-2, nos seguintes termos:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, bem como o falecimento do **Sr. Braz Delpupo** em julho/2019, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, com as seguintes recomendações:

- **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.1 do RT 003/2021 e 2.3 desta ITC**) e;
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 003/2021 e 2.4 desta ITC**).

- Com base no disposto no art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, e no precedente constante do processo TCEES 5127/2017, a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com o TCEES se abstendo de emitir opinião sobre as contas do senhor **BRAZ DELPUPO** no exercício de 2019, haja vista o seu falecimento e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06789/2021-4, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 2931/2021-8, da Lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 2259/2021-2.

Ato contínuo foram remetidos (Remessa 2931/2021-8) os presentes autos a este gabinete na forma regimental.

III – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

III.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda

Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Braz Delpupo (01/01 a 27/07/2019) e João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019). Observa-se que o Sr. Braz Delpupo faleceu em 27 de julho de 2019.

III.2 Contexto dos Fatos

Devido ao falecimento de Sr. Braz Delpupo (01/01 a 27/07/2019), o contraditório foi aberto apenas do Sr. João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Aqui, põe-se em relevo que o falecimento do Sr. Braz Delpupo, se apresenta, notadamente, como impeditiva ao exercício da ampla defesa e do contraditório. A prestação de informações pelo sucessor político no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, jamais poderia ser aproveitada na modalidade de defesa do gestor falecido, tendo em vista que apenas a autodefesa --- aqui emprestada do direito penal, dada à similitude da natureza jurídica desses com os dos processos desta Corte de Contas ---, é personalíssima, amparada na constatação de que quem poderia com isento interesse exercê-lo em sua plenitude seria o titular do direito.

Em que pese o interesse público na prestação de contas, este não pode subjugar o direito do responsável de ver assegurada sua garantia fundamental constitucional ao exercício à ampla defesa e ao contraditório acerca de sua atuação enquanto gestor maior do Executivo Municipal.

Nessa esteira, há que se reconhecer que o caso dos autos não observa os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não se efetuou a citação válida do responsável⁸, de modo que se tem por indissociável a extinção do processo sem resolução do mérito em face do Sr. Braz Delpupo, em consonância com o art. 428, IX, "a" do RITCEES⁹ c/c art. 485, IV e IX do CPC¹⁰.

⁸ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

⁹ Art. 428. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras ou do Relator, serão formalizadas, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal e em atos normativos específicos, em:

(...)

IX - Acórdão, quando se tratar de:

(...)

a) decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação de contas anual e tomada de

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO MÉRITO:

IV.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 003/2021 (PROCESSO TCEES 2127/2020)

IV.1.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 003/2021):

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Relatou o RT 003/2021 que ao analisar o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constatou-se que foram abertos créditos num total de **R\$ 5.137.269,43**, cuja a fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superávit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, as fontes de recursos **213, 212, 312, 124 e 120** não demonstraram superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos. Registre-se, ainda, que o superávit financeiro remanescente da fonte 001 (recursos ordinários de livre utilização) também não se evidenciou suficiente para cobrir as deficiências financeiras relatadas.

Após a devida citação, justificou o responsável que de 2018 para 2019 algumas fontes de recurso tiveram seus códigos alterados. No decorrer do exercício de 2019 cadastramos um superávit na fonte 312 pois o recurso foi destinado a aquisição de ônibus para APAE do Município de Venda Nova do Imigrante. Vejamos:

contas; b) decisão definitiva ou terminativa em processo concernente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;

¹⁰ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

2019	2018	VALOR
124 - Outros Recursos do FNDE	107 - Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação	332.306,22
120 - Transferência do Salário Educação	199 - Demais Recursos cuja Aplicação esteja Vinculada a Função Educação	14.480,28
212 - Transferências do SUS (Custeio)	203 - Recursos do SUS	1.380.934,67
213 - Transferências do SUS (Investimento)	203 - Recursos do SUS	
312 - Transferência de Convênio - Ass. Social	510 - Convênios da União	2.443.58,01

Com objetivo de comprovar essas alegações, anexou o demonstrativo de superávit/déficit financeiro extraído na PCA 2018 do próprio sistema Cidades TCEES (Peça Complementar 11884/2021-6).

Em análise as justificativas apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade afirmou que o gestor logrou êxito em seu intento. De fato, o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2018) acostado aos autos apresenta saldo nas fontes indicadas na defesa, sendo certo ainda que o valor do superávit financeiro está compatível com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício corrente (2019) na coluna exercício anterior.

Ademais, registrou o corpo técnico desta Corte de Contas que houve alteração na codificação das fontes de recursos no exercício de 2019, por força da Portaria Normativa TCEES 046/2018, corroborado com o alegado pelo gestor.

Desse modo, considerando que havia superávit financeiro do exercício nas fontes indicadas para a abertura de créditos adicionais, acompanho o entendimento técnico e ministerial, afastando a presente irregularidade.

IV.1.1.2 – RECURSO RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 4.2.7.1 DO RT 003/2021):

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Trouxe o RT 003/2021, que ao observar do anexo do balanço patrimonial, a fonte de recursos 530 - Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 172.702,83 e encerrou superavitário, no montante de R\$ 1.094.051,69.

Ademais, dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.614.159,54 e empenhados R\$ 2.703.592,06. Contudo, constatou-se discrepância na apuração do superávit financeiro, bem como no saldo da conta bancária Banco do Brasil 60.605, conforme Termo de Verificação, e os valores apurados por esta Corte de Contas demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (conta bancária BB 60.605)
530	172.702,83	2.614.159,54	2.703.592,06	83.270,31	1.094.051,69	1.141.004,19

Conta bancária BB 60.605

Portanto, constata-se que o resultado financeiro evidenciado nos demonstrativos contábil é incompatível com o superávit apurado.

A fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício com superávit de R\$ 1.613.901,81 e R\$ 1.876.332,89 respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.456.350,80 e empenhados R\$ 1.160.825,54.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (Banestes 11.668.670)
540	1.613.901,81	1.456.350,80	1.160.825,54	1.909.427,07	1.876.332,89	1.876.332,89

Verifica-se do quadro acima que o superávit financeiro evidenciado no demonstrativo contábil evidencia valores próximos do saldo apurado por esta Corte de Contas, guardando certa compatibilidade.

Desse modo, considerando as divergências apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), ao superávit financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT) e ao saldo em conta bancária (Termo de Verificação -TVDISP), referentes à fonte de recursos 530, notificou-se o Sr. João Paulo Schettino Mineti para que apresenta-se suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

Em resposta ao Termo de Notificação 0102/2021, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

Após um minucioso levantamento realizado pela contabilidade e tesouraria deste Município, concluímos que a área técnica desta respeitada corte de contas se equivocou na apuração da suposta inconsistência. Vejamos:

- SALDO EM 31/12/2018: R\$ 172.702,83;
 - RECEITA RECEBIDA EM 2019: R\$ 2.604.134,58;
 - RENDIMENTO EM 2019: R\$ 3.575,86;
 - RECURSO CESSÃO ONEROSA QUE FOI DEPOSITADA PELO TESOUREIRO NACIONAL NA MESMA CONTA DO ROYALTIES FEDERAL: R\$ 1.022.316,85.
 - RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO NA CONTA DO ROYALTIES, PORÉM ERA FONTE 1001: R\$ 1.307,67.
 - RECEITA TOTAL EM 2019: R\$ 3.804.037,79.
 - PAGAMENTO BANCO (APURA O QUE EFETIVAMENTE SAIU DA CONTA): R\$ 2.663.033,60 (DESPESA);
 - RECEITA – DESPESA = R\$ 1.141.004,19.
- DOC 02 – SALDO ROYALTIES EM 31/12/2018;
DOC 03 – RELATÓRIO DE RECEITAS 2019;
DOC 04 – RELATÓRIO DE RENDIMENTOS 2019;
DOC 05 – RELATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O RECURSO DA CESSÃO ONEROSA FOI CREDITADO NA MESMA CONTA DE RECEBIMENTO DOS ROYALTIES FEDERAL;
DOC 06 – RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIAS QUE CONFIRMA A DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO EQUIVOCADAMENTE NA CONTA DOS ROYALTIES FEDERAL;
DOC 07 – RELATÓRIO PAGAMENTO/BANCO QUE DEMONSTRA O QUE EFETIVAMENTE SAIU DA CONTA DOS ROYALTIES;

DOC 08 – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DE OUTRAS FONTES REALIZADOS DE FORMA EQUIVOCADA NA CONTA DOS ROYALTIES, SENDO QUE SOMENTE O VALOR DE R\$ 1.307,67 FORA DEVIDAMENTE RESTITUIDO E QUE OS VALORES DE R\$ 2.445,31 E R\$ 2.331,74 FORAM EMPENHADOS NA FONTE DE RECURSOS EQUIVOCADA, NO ENTANTO FORAM BAIXADOS NA CONTA CORRETA, PORTANTO SOMENTE O VALOR DE R\$ 724,31 FICOU EFETIVAMENTE INCORRETO;

DOC 09–ARRECADAÇÃO TOTAL EM 2019 NA FONTE 530, SENDO QUE SOMENTE R\$ 3.575,86 CORRESPONDE AO RENDIMENTO DE ROYALTIES FEDERAL, O VALOR DE R\$ 176,80 FOI LANÇADO NA REFERIDA FONTE EQUIVOCADAMENTE E O VALOR DE R\$ 31.079,51 REFERE-SE A ROYALTIES ESTADUAL, QUE POSTERIORMENTE FOI ANULADO E REFEITO NA FONTE CORRETA.

DOC 10 – FOI LANÇADO NA FONTE 530 O MONTANTE DE R\$ 6.449,10 A TÍTULO DE RENDIMENTO EQUIVOCADAMENTE, POIS COMO PODE SER OBSERVADO AS CONTAS BANCÁRIAS SÃO RELATIVAS A OUTRAS DESTINAÇÕES, ISSO DEVIDO AO CADASTRO DA RECEITA QUE FAZIA AUTOMATICAMENTE O RATEIO ENTRE AS FONTES. TAL ERRO FOI IDENTIFICADO EM 2020 E CORRIGIDO DO CADASTRO DA RECEITA ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO 2021.

Ante o exposto, após justificativas e documentação apresentadas, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

Do mesmo modo que no item anterior, o corpo técnico desta Corte de Contas por meio da ITC 2259/2021-2 que após a análise dos documentos de justificativas apresentadas, entendeu-se que o gestor logrou êxito no seu intento.

Na análise realizada, está Corte de Contas efetuou ajuste dos saldos evidenciados no RT 003/2021 com informação dos restos a pagar do período, vejamos:

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	172.702,83	
Receitas recebidas em 2019	2.614.159,54	
Despesas pagas em 2019	2.656.639,56	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	130.222,81	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.141.004,19	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		172.702,83
Receitas recebidas em 2019		2.614.159,54
Despesas empenhadas em 2019		2.703.592,06
Superávit financeiro apurado TCEES		83.270,31
Saldo bancário em 31/12/2019		1.141.004,19
Restos a pagar inscritos (RP)		28.052,50
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.112.951,69
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.094.051,69
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		18.900,00

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	1.613.901,81	
Receitas recebidas em 2019	1.456.350,80	
Despesas pagas em 2019	1.160.825,54	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	1.909.427,07	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.876.332,89	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		1.613.901,81
Receitas recebidas em 2019		1.456.350,80
Despesas empenhadas em 2019		1.160.825,54
Superávit financeiro apurado TCEES		1.909.427,07
Saldo bancário em 31/12/2019		1.876.332,89
Restos a pagar inscritos (RP)		0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.876.332,89
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.876.332,89
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		0,00

Na análise do quadro anterior temos que o saldo bancário ajustado (após os restos a pagar) da fonte 530 fez o montante de **R\$ 1.112.951,69** enquanto que o superávit financeiro ajustado do exercício chegou ao montante de **R\$ 1.094.051,69**.

Por seu turno, a fonte 540 apresentou um saldo bancário ajustado após os restos a pagar de **R\$ 1.876.332,89** e um superávit financeiro ajustado de **R\$ 1.876.332,89**.

Assim, em que pese a divergência, a maior, de **R\$ 18.900,00** na fonte 530, entendeu-se que restou configurado que a movimentação orçamentária e financeira do período está compatível com o demonstrado nos documentos encaminhados na fase inicial da PCA.

Assim sendo, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto o presente indicativo de irregularidade.**

IV.1.1.3 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.1 DO RT 003/2021):

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Consta no RT 003/2021 que no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte	Disponibilidade Cx Líquida (R\$)	Resultado financeiro R\$ (BALPAT)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-2.655.674,80	6.069.926,50
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO	1.508.041,80	2.332,73
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	109.452,92	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-29.285,26	148.875,09
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.462,63	0,01
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	8.191,42	6.872,95
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	235.014,98	13.886,96
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – EDUCAÇÃO	2.825,53	40.975,87
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.975.662,93	449.442,90
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	63.705,99

212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	543.523,36
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	0,00	503.556,46
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	199.750,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	0,00	268.114,17
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	0,00	72.163,15
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-68.998,18	1.498.356,83
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	71.501,08	349.852,69
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE	155,81	1.507,38
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	124,76	133.345,83
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-683.518,88	1.094.051,69
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-1.510.334,44	1.876.332,89
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	-3.622,25	136.529,25
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	106.255,36	25.012,09

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 34 do RT 3/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora os conceitos utilizados na elaboração do Anexo 5 difiram do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Em sede da justificativa o gestor responsável alegou que o sistema informatizado utilizado pelo município sofreu diversas alterações para adequação das fontes de recursos e *layout* dos relatórios de disponibilidade, restos a pagar e termo de verificação de caixa, sendo que tais alterações geraram a inconsistência apontada na peça inicial. Para comprovar tais alegações, afirmou que estaria encaminhando os anexos devidamente corrigidos.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, verificou a área técnica desta Corte de Contas que não foi possível identificar nenhum documento que pudesse comprovar o alegado pelo defendente, tampouco se identificou, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, nenhuma informação que pudesse comprovar as alterações no sistema do município.

Portanto, resta configurado a incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos, principalmente quando comparados o Anexo 05 do RGF (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida e dos Restos a Pagar) e o Demonstrativo do Superávit Financeiro constante do anexo ao Balanço Patrimonial.

Desse modo, face a ausência de justificativas e documentos, **acompanho o entendimento técnico e Ministerial, restando mantido o presente item.**

IV.1.1.4 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 003/2021):

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Conforme relatado no RT 003/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, evidenciado pela inscrição de RPNP nas fontes de recursos 001 (Recursos Ordinários), 530 (Transferência da união referente royalties do petróleo) e 930 (Recursos de Alienação de bens/ativos) nos respectivos valores de R\$ 14.900,00, R\$ 46.952,50 e R\$ 104.000,00, sem disponibilidade financeira suficiente, propõe-se a **notificação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Em resposta ao Termo de Notificação 0102/2021, o gestor responsável justificou nos termos já expostos no item IV.1.1.3 deste voto, onde afirmou que após a correção realizada nos demonstrativos do sistema informatizado pelo Município a inconsistência foi resolvida.

Todavia, do mesmo modo, não foi possível localizar nenhum documento que pudesse comprovar o alegado pelo defendente, tão pouco se identificou, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, nenhuma informação que pudesse comprovar as alterações no sistema do município.

Portanto, resta evidenciado a inscrição em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. Nas fontes **001 (R\$14.900,00)**, **530 (R\$ 46.952,50)** e **930 (R\$ 104.000,00)** sem lastro financeiro para cobrir os restos a pagar não processados inscritos no exercício.

Acompanhando o entendimento técnico e ministerial, mantenho a presente irregularidade.

IV.2.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 004/2021 (PROCESSO TCEES 2159/2020)

IV.2.1.1 - NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9 DO RT 004/2021).

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Conforme relatado no RT 004/2021:

3.9 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, com exceção do reconhecimento de provisão para perdas.

Considerando a tabela 21 e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ativa proveniente de exercícios anteriores foi pouco movimentada. Sendo assim, sugere-se **notificar** o gestor para apresentar as justificativas pertinentes.

Quanto às obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, verificou-se o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

Devidamente notificado (Termo de Notificação 0102/2021), o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Os ajustes relativos a Perdas da Dívida Ativa não foram realizados visto que o município de Venda Nova do Imigrante ainda não possuía uma metodologia para tal procedimento implantada.

No entanto por meio do Decreto nº 3.723/2021 (DOC.01) o senhor João Paulo Schettino Mineti já identificada nos autos aprovou a Instrução Normativa STB – Sistema de Tributos Nº 005/2021 que dispõe sobre a metodologia a ser adotada para ajuste para as perdas da dívida ativa e geração de relatórios a serem encaminhados à Contabilidade.

Tal instrução será encaminhada a empresa do Sistema Informatizado de Tributos utilizados pelo Município para preparar o sistema para geração dos relatórios e envio a Contabilidade para realizar os devidos lançamentos no exercício de 2021.

Sendo assim, conforme justificativa e documentos apresentados solicitamos o afastamento da suposta irregularidade.

Após análise da defesa apresenta, o NCONTAS por meio da ITC 2259/2021-2, ponderou que de acordo com as justificativas e documentos apresentados, restou confirmada a ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida tributária. Todavia, a matéria foi regulamentada através do Decreto Municipal 3.723/2021 que aprovou a Instrução Normativa de Tributos STB 005/2021, portanto, a partir do exercício financeiro de 2021 entraria em vigor legislação local obrigando ao registro de tais perdas.

Pelo exposto, considerando sobretudo a possível correção da falha administrativa em exercícios futuros; considerando o baixo potencial ofensivo da ausência de registro das perdas no exercício em curso; acompanho o entendimento técnico e ministerial, pugnando pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUITA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável é: **IV.1.1.3 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.1 DO RT 003/2021)** e **IV.1.1.4 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 003/2021).**

Quanto a análise da conduta empreendida pelo Sr. João Paulo Schettino Mineti, é

imperioso ponderar o falecimento do Sr. Braz Delpupo, em 27 de julho de 2019, uma vez que sua atuação como gestor municipal se deu de 29/07 a 31/12/2019.

Embora tenha que se reconhecer a ocorrência do desacerto contábil nos demonstrativos em análise, não se vislumbra elementos que desabonem a conduta do gestor, uma vez que, não resta evidenciado qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal.

De forma contrária, demonstram as peças de defesa (eventos 49 a 50 e 51 a 61), a diligência e o zelo a coisa pública empreendido pelo Sr. João Paulo Schettino Mineti após assumir a gestão do município de Venda Nova do Imigrante em 29/07/2019, restando demonstrado que empreendeu ações para saneamento dos apontamentos, sendo a maior parte deles justificados por alterações na contabilidade aplicada ao setor público e ajustes no sistema utilizado pelo município.

Portanto, embora tenha persistido as irregularidades, considerando os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afasto a culpabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé por parte do gestor.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante da manutenção dos **IV.1.1.3 e IV.1.1.4**, **recomendo** ao gestor para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis

Ademais, **determino** que o atual prefeito municipal providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização dos Restos a Pagar Não Processados inscritos acima da disponibilidade financeira, respeitando a natureza vinculada e não vinculada do recurso.

VII - Da Prestação de Contas Anual de Gestão

Tendo em vista que trata o presente Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, onde o Chefe do Poder Executivo municipal, também figura como ordenador de despesas.

Delineou a Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as

deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências, que quando o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda estiver em tramitação nesta Corte de Contas, determina a hipótese 11, do Anexo único da referida Decisão Plenária que o processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, seguirá como processo principal, portanto, determinou-se o apensamento do Processo TC 2159/2020-7 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos.

Após o devido apensamento, foi realizada instrução processual considerando as devidas repercussões das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-056/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 166 do RITCEES, com abstenção desta Corte acerca da emissão de opinião sobre as contas do **Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. Braz Delpupo**, referente ao **exercício de 2019**, tendo em vista seu falecimento e, conseqüentemente, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo decorrente do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório;

1.2. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **João Paulo Schattino**, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012;

1.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Venda Nova do Imigrante, que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis;

1.4. Determinar que o atual prefeito municipal providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização dos Restos a Pagar Não Processados inscritos acima da disponibilidade financeira, respeitando a natureza vinculada e não vinculada do recurso;

1.5. Dar ciência aos interessados da decisão tomada por este Tribunal;

1.6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/07/2021 – 33ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora, nos termos do art. 86, § 4º da Resolução 261/2013).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora, nos termos do art. 86, § 4º da Resolução 261/2013

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões